



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000780/00-19
Recurso nº. : 142.659
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ROBERTO CAMARNEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.830

IRPF - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CAMARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência do lançamento levantada de ofício pela relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000780/00-19
Acórdão nº : 106-14.830

Recurso nº : 142.659
Recorrente : ROBERTO CAMARNEIRO

RELATÓRIO

Foi lavrado, em 26.04.2000, Auto de Infração em face de Roberto Camarneiro para a cobrança de Imposto sobre a Renda devido em razão da omissão de rendimentos decorrentes da aplicação de recursos na construção de imóveis sem respaldo de valores declarados, e ainda em razão da omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica de trabalho sem vínculo empregatício. Os fatos geradores de ambos os tributos exigidos era 31.12.1994.

De acordo com a escritura lavrada em cartório, o valor do imóvel totalizaria R\$ 177.525,65, sendo R\$ 175.205,64 relativos à construção e R\$ 2.320,01 relativos ao terreno.

O contribuinte, intimado na mesma data da lavratura do auto, impugnou o lançamento, através de seu procurador, alegando:

- que o valor considerado pela fiscalização para apurar o custo da construção estava acima dos padrões geralmente aceitos para estimar custos de edificações na construção civil;
- que para que o lançamento fosse feito com base em padrões corretos, deveria tomar por base o custo PINI, o qual melhor espelha os custos da construção civil;
- que na construção não foi utilizado o trabalho de administrador ou de engenheiro, já que foi acompanhada pelo próprio construtor;
- que o empreendimento não possui acabamento fino ou normal; e
- anexou laudo técnico e metodologia de apuração dos custos PINI, demonstrando que a construção se inseria em padrão baixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000780/00-19
Acórdão nº : 106-14.830

Não se insurge contra a alegada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo manteve o lançamento, ao argumento de que o valor utilizado pela autoridade lançadora como custo da construção não fora arbitrado por ela, mas constava do registro do mencionado imóvel em Cartório, isto é, tratava-se de valor apontado pelo próprio contribuinte.

Representado por um novo procurador, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela reforma da decisão da DRJ, sob os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração nasce maculado, pois o Recorrente deve ser equiparado à pessoa jurídica, nos termos do art. 151, I, do RIR/99;
- que a tabela PINI é o parâmetro usualmente utilizado para a apuração do valor de construções de baixo custo;
- que não tem mais os documentos - notas fiscais de materiais e serviços – relativos à mencionada obra;
- que o valor do imóvel declarado no requerimento de averbação da construção foi incluído por exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, e calculado com base nos índices publicados pelo Sinduscon (CUB), e que tal valor foi incluído ao documento de averbação em momento posterior (datilografado);
- que o Cartório teria feito tal exigência por cobrar seus custos com base no valor do imóvel, pois quanto maior a base para o seu cálculo, maior seria a taxa a ser paga;
- que a ampla utilização da tabela PINI não precisa sequer ser demonstrada, uma vez que sua divulgação se dá semanal ou mensalmente na revista “Construção”;
- que na ocasião da impugnação foi trazida aos autos a prova de que a construção é de baixo padrão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000780/00-19
Acórdão nº : 106-14.830

- que o valor total de venda das unidades construídas foi de R\$ 140.000,00, razão pela qual, de acordo com a base de cálculo apontada no lançamento, o Recorrente teria tido um prejuízo de aproximadamente R\$ 35.000,00 com a construção dos referidos imóveis;

- que, em momento posterior, a fiscalização enquadrou-o como empresa individual imobiliária, a fim de exigir o imposto como se o Recorrente fosse pessoa jurídica, e que o mesmo deve ocorrer com a hipótese em exame;

Requer, por fim, sua equiparação à pessoa jurídica, ou, se assim não for, que seja feito o lançamento apurando-se o valor do referido empreendimento com base no custo PINI.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000780/00-19
Acórdão nº : 106-14.830

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Quanto à parte do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o Recorrente não se insurge, e por isso o objeto do recurso diz respeito somente à omissão de rendimentos em decorrência da aplicação de recursos em construção.

Alega o Recorrente que o Cartório que efetuou o registro do empreendimento em questão o teria obrigado a outorgar ao mesmo o valor de R\$ 175.205,64, e que tal cálculo teria sido efetuado com base no CUB (custo unitário básico da construção, calculado pelo Sinduscon).

Ocorre que antes de adentrar no mérito, é forçoso concluir que o direito à constituição do crédito pela Fazenda Nacional já havia sido extinto pela decadência no momento da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual este lançamento não pode prosperar.

É que os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 31.12.1994. A partir daí, teria a Fazenda Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, prazo este que se esgotaria em 31.12.1999.

Entretanto, o lançamento só foi efetuado quatro meses após esta data, em 26 de abril de 2000, razão pela qual não pode o mesmo prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.000780/00-19
Acórdão nº : 106-14.830

Por isso, suscito, de ofício, preliminar de decadência, a qual
ACOLHO para reconhecer a extinção do direito da Fazenda de exigir o crédito
tributário em questão.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI